



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722195/2011-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.671 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2016
Assunto IRPF
Recorrente MARIO EDUARDO MONTOYA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**, exercício de **2009**, ano calendário de 2008, onde foi exigido o montante de **R\$ 3.020,18** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de **75%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na "descrição dos fatos" (fl. 13), narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 13.728,10**.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou primeiro uma SRL (solicitação de retificação de lançamento – fl. 19), que foi indeferida, e, posteriormente, Impugnação, onde alega ser portador de moléstia grave definida em lei e por isso beneficiário de isenção tributária, e que o problema residiria na questão da não apresentação de Laudo Oficial pericial, não apresentado em tempo à Receita Federal em razão de “burocracia”. Entretanto, naquela ocasião estava juntando tal documento.

Ao julgar a manifestação da contribuinte, a DRJ São Paulo I/SP disse que o documento trazido aos autos relacionado à condição de ser portador de moléstia grave era o laudo médico pericial de fl. 04, que, ao informar como a doença se designa, não informava nominalmente nenhuma daquelas que constam no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O CID informado no Laudo (I 25) é relativo a “doença isquêmica do coração” e a lista constante da lei é exaustiva.

Cientificado dessa decisão em 30/08/2012 (AR na folha 30), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/09/2012 (protocolo na folha 33) onde, em suma, repisa as mesmas alegações da Impugnação e acrescenta que sua moléstia é “cardiopatia grave”, que submeteu-se a diversas perícias médicas, que o perito do INSS reconheceu sua condição e o direito à isenção do imposto de renda. Fala da CID 10, que engloba “as doenças isquêmicas do coração” e que a Receita Federal, ao invés de restituir-lhe os valores “retidos indevidamente”, estava-lhe cobrando “o mesmo tributo” com multa de ofício.

REQUER que seja reconhecida a procedência de seu recurso e o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria, restituindo-se os valores pagos indevidamente a título do imposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Nestes autos, não se discute que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, mas está em litígio a questão da comprovação documental da moléstia, através de laudo médico com os requisitos previstos em lei, e a designação específica da doença, enquadrando-a nos estritos termos legais.

Quando à questão de ser o Laudo emitido por serviço médico oficial, observo que o documento de folha 4 é um Laudo Médico Pericial assinado por um perito médico do INSS. Contudo, referindo-se tal documento a “isquemia miocárdica” e designando a moléstia como “doença isquêmica do coração CID 10: I 25”, entendeu o Julgador de 1ª instância que não era possível interpretar literalmente, conforme artigo 111 do CTN, tratar-se da “cardiopatia grave” listada na lei isentiva.

Contudo, antes de partir para a solução da controvérsia, observo que não consta dos autos a cópia da DIRF que serviu de base para o lançamento, uma vez que a infração baseia-se exatamente na discrepância entre os rendimentos informados nessa declaração apresentada pela fonte pagadora e os rendimentos declarados em DIRPF pelo contribuinte, conforme descrito no relatório. Aliás, não localizei também cópia da DIRPF/2009, ano calendário de 2008, do contribuinte.

Por que isso é necessário? Não são todos os rendimentos do contribuinte que são isentos do imposto de renda, apenas aqueles provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. É possível que um contribuinte aposentado pelo INSS continue exercendo atividade laboral e recebendo rendimentos de outras fontes, na condição de rendimento do trabalho assalariado.

Segundo, o Laudo médico do INSS expressamente fixa como data de diagnóstico da doença o dia 11/06/2008. Assim, de acordo com o artigo 39, § 5º, do Regulamento do Imposto de Renda, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificado no laudo pericial.

Portanto, não são todos os rendimentos do contribuinte, percebidos no ano calendário de 2008, que têm o benefício da isenção, mas apenas aqueles decorrentes da aposentadoria ou seu complemento e recebidos a partir de junho de 2008, não se estendendo àqueles recebidos entre janeiro e maio.

Mas não dispondo da cópia das DIRF e da DIRPF do contribuinte, não é possível fazer essa análise, principalmente porque a Notificação de Lançamento refere-se a uma omissão parcial, tendo o contribuinte declarado em parte os rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social (R\$ 29.752,89, fl. 13) e também verifico no demonstrativo de folha 14, que essa não foi a única fonte de rendimentos do contribuinte em 2008, uma vez que o total dos rendimentos declarados importa em R\$ 41.318,69.

Assim, há outras fontes? Ao declarar, o contribuinte atentou-se para o fato de que a isenção dos rendimentos, de acordo com a lei, só lhe é favorecida a partir de junho de 2008, e não pelo ano todo? O Lançamento já considerou isso?

Pelo exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade responsável pela autuação providencie a anexação das DIRF com informação dos rendimentos, natureza e período, pagos ao contribuinte no ano de 2008, bem como a cópia da DIRPF/2009, ano calendário de 2008.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12

/04/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/04/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA